



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.682 - PE (2015/0008680-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR -
PE029284
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124 E 174 CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Os Embargos de Declaração merecem prosperar, uma vez que presentes um dos vícios listados no art. 535 do CPC. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado não analisou a tese apresentada pela ora embargante. Dessa forma, presente o vício da omissão.
2. No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que: não merece reproche a conclusão do juízo *a quo* no que tange à responsabilização solidária de pessoas físicas (por meio da desconsideração da personalidade jurídica) e jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico de empresas devedoras, quando existe separação societária apenas formal e pessoas jurídicas do grupo são usadas para blindar o patrimônio dos sócios em comum, como é o caso das excipientes, e de outras empresas do grupo."
3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN não decorre exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico, mas demanda a comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial.
4. O Tribunal ordinário entendeu pela responsabilidade solidária da empresa não pela simples circunstância de a sociedade pertencer ao mesmo grupo econômico do sujeito passivo originário. Antes, reconheceu a existência de confusão patrimonial, considerando haver entre as sociedades evidente identidade de endereços de sede e filiais, objeto social, denominação social, quadro societário, contador e contabilidade.
5. As questões foram decididas com base no suporte fático-probatório dos autos, de modo que a conclusão em forma diversa é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
6. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos integrativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de outubro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.682 - PE (2015/0008680-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR -
PE029284
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. PENHORA. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, assentou que, "De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, tais Valores, somados, montam R\$ 969.440,00, não parecendo ser hábil a inviabilizar o exercício da atividade da empresa em questão, seja pelo seu elevado porte financeiro (empresa pertencente a grupo econômico de grande envergadura, fartamente reconhecida nos autos), seja pelo elevado valor da dívida cobrada pelo Fisco, a superior a casa de quatrocentos milhões de reais". Rever a prejudicialidade do entendimento da Corte *a quo* esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Ademais, não pode ser conhecido o Recurso Especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

6. Agravo Regimental não provido.

Em síntese, a embargante alega:

Primeiramente, destaque-se que uma simples leitura comparativa entre o voto proferido pelo Ministro Relator e a ementa do julgado revela a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência entre suas fundamentações e, por consequência, a obscuridade do Acórdão. De modo que, sequer está suficientemente clara a premissa adotada por esta 2ª Turma do C. STJ, para afastar a apreciação do mérito do Recurso Especial interposto. Senão vejamos:

04. No inteiro teor de seu voto, o Ministro Relator sustentou de forma bastante genérica que as razões da parte não mereceriam prosperar por não atacarem o Acórdão proferido pelo Tribunal a quo. Ocorre que ao colacionar trechos do mencionado Acórdão, o voto traz julgamento estranho aos presentes autos. Quanto à primeira violação, o Acórdão embargado apreciou a matéria e, de forma fundamentada, afastou-a, entendendo que o Tribunal a quo havia apreciado a integralidade da controvérsia a ele submetida. Ocorre que, superada essa questão preliminar, o Acórdão embargado permaneceu omissos quanto à apreciação das demais violações.

(...)

08. Em verdade, a despeito de, em seu relatório, o Exmo. Ministro Relator pontuar que a Embargante denuncia a violação ao art. 174 do CTN, tal matéria, bem como a violação do art. 128 do mesmo código, não foi apreciada nas razões de decidir do Acórdão embargado. Tais matérias sequer são citadas na ementa e no inteiro teor do voto do Ministro Relator. No mesmo sentido, não há qualquer fundamentação quanto às razões para não apreciá-las.

09. Como já mencionado, o Acórdão embargado apenas sustenta de forma genérica que as razões recursais não atacam o julgado proferido pelo Tribunal a quo e suscita a impossibilidade de se discutir nas Instâncias Superiores a matéria referente a legalidade da indisponibilidade dos bens determinada in casu. Ocorre que tal questão sequer é objeto do Recurso Especial interposto, de modo que, tal fundamentação, apenas evidencia a omissão do Acórdão quanto às violações aos arts. 174 e 128 do CTN.

10. E o equívoco resultante de tal omissão é ainda mais evidenciado, quando se verifica que em recente julgamento de Recurso Especial, suscitando as mesmas razões do presente caso, proveniente da mesma execução originária e apreciado por esse mesmo relator, a efetiva apreciação das violações apontadas pelas Recorrentes conduziu ao reconhecimento de que (i) a matéria referente à violação ao art. 174 do CTN merece análise e não encontra óbice em qualquer súmula deste C. STJ, vez que trata apenas de reavaliação jurídica de fatos já delineados, (ii) tendo em vista que a matéria está submetida à sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1.201.993/SP).

Houve impugnação (fls. 434-436, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.682 - PE (2015/0008680-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.5.2016.

Os Embargos de Declaração merecem prosperar, uma vez que presentes um dos vícios listados no art. 535 do CPC.

Na hipótese dos autos, o acórdão embargado não analisou a tese apresentada pela ora embargante. Dessa forma, presente o vício da omissão.

Nas suas razões recursais, a ora embargante alega que houve, em preliminar, ofensa ao art. 535 do CPC; e, no mérito, dos arts. 174 e 128 do CTN.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Feito esse registro, o presente recurso não merece ser provido.

Não existe ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973. Observa-se que o acórdão impugnado apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se vislumbrando, na espécie, nenhuma ofensa à norma processual ora invocada.

No mérito, o Tribunal de origem assentou:

De outra banda, não merece reproche a conclusão do juízo "a quo" no que tange à responsabilização solidária de pessoas físicas (por meio da desconsideração da personalidade jurídica) e jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico de empresas devedoras, quando existe separação societária apenas formal e pessoas jurídicas do grupo são usadas para blindar o patrimônio dos sócios em comum, como é o caso das excipientes, e de outras empresas do grupo.

Nesse ponto, verifica-se que o Tribunal ordinário entendeu pela responsabilidade solidária da empresa não pela simples circunstância de a sociedade pertencer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao mesmo grupo econômico do sujeito passivo originário. Antes, reconheceu a existência de confusão patrimonial, considerando, ademais, haver entre as sociedades evidente identidade de endereços de sede e filiais, objeto social, denominação social, quadro societário, contador e contabilidade.

Essa conclusão coaduna-se com a jurisprudência firmada neste Tribunal Superior, para o qual a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN não decorre exclusivamente da comprovação da existência de grupo econômico, mas da demonstração de práticas comuns, quando ambas as empresas praticarem o fato gerador em conjunto ou, ainda, quando há confusão patrimonial. Nesse sentido: AgRg no REsp 1340385/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/02/2016; AgRg no AREsp 561.328/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2015.

Além disso, ressalto que as questões envolvendo a prescrição para redirecionamento perpassam pela análise da formação e composição em grupo econômico de fato, o que é inviável em Recurso Especial, eis que demanda reapreciação probatória.

Uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão ora ventilada com base na realidade que delineou à luz do suporte fático-probatório constante dos autos, a revisão da conclusão é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 30 DA LEI N. 8.212/1991 E ART. 124 DO CTN. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Esta Corte Superior entende que a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN, c/c o art. 30 da Lei n. 8.212/1990 não decorre exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico, mas demanda a comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial. Precedentes.

2. O Tribunal ordinário entendeu pela responsabilidade solidária da empresa não pela simples circunstância de a sociedade pertencer ao mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grupo econômico do sujeito passivo originário. Antes, reconheceu a existência de confusão patrimonial, considerando haver entre as sociedades evidente identidade de endereços de sede e filiais, objeto social, denominação social, quadro societário, contador e contabilidade, além de as empresas veicularem seus produtos no mesmo sítio na internet .

3. A questão foi decidida com base no suporte fático-probatório dos autos, de modo que a conclusão em forma diversa é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 89.618/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/08/2016).

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração, com efeitos integrativos, para adicionar a fundamentação acima as razões de decidir da decisão embargada (fls. 411-417, e-STJ).**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0008680-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.511.682 / PE**

Números Origem: 00000306820144050000 00148609319994058300 136426 148609319994058300
306820144050000 30682014405000001 30682014405000002

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE029284
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE029284
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.